



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N.º 014 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

**“ALTERA DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR :**

Art. 1º - Institui no âmbito da administração tributária municipal, a AIDFM – Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo a ser criado através de Resolução da Autoridade Fazendária .

Art. 2º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, mediante o prévio credenciamento no Cadastro das Gráficas da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º - O credenciamento deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme modelo a ser criado por Resolução do titular do órgão fazendário.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, somente as gráficas credenciadas poderão imprimir talonários de Notas Fiscais de Serviço, para as empresas prestadoras de serviço, estabelecidas nesta cidade.

Art. 3º - A impressão de notas fiscais de Serviço sem a respectiva AIDFM – Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, sujeita o estabelecimento gráfico à multa de 10 (dez) UFINIG's por documento impresso.

Art. 4º - Os estabelecimentos gráficos não credenciados ficam proibidos de imprimir documentos fiscais, para empresas estabelecidas neste Município, após 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º - Após a entrada em vigor desta Lei, ficam cancelados todos os talonários de AIDF em poder das gráficas.

Art. 6º - As Notas Fiscais de Serviço compreendem os seguintes modelos:

I – Nota Fiscal de Serviço - Série A

II – Nota Fiscal de Remessa – Série B

III – Nota Fiscal Simplificada de Serviço – Série C

IV – Nota Fiscal – Fatura de Serviço – Série D



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A utilização e demais características das Notas Fiscais elencadas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas através de Resolução da autoridade fazendária.

Art. 7º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços impressas no modelo antigo, sem prazo de validade, não poderão mais ser emitidas e os seus possuidores devem comparecer de imediato ao plantão fiscal da Secretaria de Economia e Finanças para requerer a inutilização das mesmas e a emissão da AIDFM para confecção de novos modelos.

Art. 8º - As Notas Fiscais de Serviço impressas nos modelos antigos, mas com prazo de validade impresso, poderão ser utilizadas até expirar o prazo.

Art. 9º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, o serviço de Plantão Fiscal e instituído o Manual do Plantonista (MAPLAN), para normatizar os procedimentos e rotinas de atendimento ao contribuinte conforme Resolução a ser baixada pela Autoridade Fazendária.

Art. 10 - O órgão fazendário, a requerimento do interessado, poderá autorizar a paralisação das atividades por 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Resolução da Autoridade Fazendária.

Art. 11 - A Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 6º - O sistema Tributário Municipal é composto por :

...

II – Taxas

...

2-A - Taxa de Controle Ambiental;

8 -...

b)

1-de licenciamento e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos;

2-de serviço de coleta e remoção de lixo;

3-de serviço de conservação e de manutenção de vias e logradouros públicos;

III-A – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública.

Art. 173



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única como desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

§2º - O benefício previsto no caput para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006.

Art. 189-A - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006.”

**CAPÍTULO IV-A
A Taxa de Controle Ambiental**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.213-A - Fica instituída a Taxa de Controle Ambiental (TCA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município de Nova Iguaçu para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.213-B - É sujeito passivo da Taxa de Controle Ambiental (TCA) todo aquele que exerça as atividades de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local.

**Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art.213-C - A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

I – Para Atividades Industriais (Em R\$)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												-	
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande				Excepcional
	Potencial Poluidor													
LP	0	0	40	0	40	40	40	80	50	50	30	70	1400	
LI	40	10	10	40	10	50	50	60	40	40	120	400	5600	
L.O	0	0	40	0	40	80	50	90	00	00	00	200	2800	

II- Para Atividades Não Industriais (Em R\$)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												-	
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande				Excepcional
	Potencial Poluidor													
LP	5	5	0	0	0	40	40	10	50	50	20	90	700	
LI	6	0	40	40	10	80	80	20	30	00	10	190	2800	
L.O	6	0	0	40	40	10	10	80	20	90	00	10	2100	

III – PARCELAMENTO DE SOLO URBANO

a) Porte do Empreendimento

- 1) Pequeno - ≤ 50 lotes
- 2) Médio - ≥ 51 a ≤ 200 lotes
- 3) Grande - ≥ 201 lotes

b) Índice Base = Potencial Poluidor, definido pela fórmula:

$$\frac{\text{Número total de lotes do parcelamento}}{\text{Área total do parcelamento}} = \text{IB, onde considera-se:}$$

- 1) Baixo Potencial - > 0 a ≤ 3
- 2) Médio Potencial - $\geq 3,1$ a ≤ 6
- 3) Alto Potencial - $\geq 6,1$



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

c) Constantes para cálculo:

- 1) Pequeno Porte - R\$ 350,00
- 2) Médio Porte - R\$ 1.110,00
- 3) Grande Porte - R\$ 1.500,00

III – PARCELAMENTO DE SOLO RURAL

a) Para os parcelamento do solo rural, mantém-se os critérios definidos para o parcelamento do solo urbano quanto ao Porte do Empreendimento e Índice Base = Potencial poluidor

b) Constantes para cálculo:

- 1) Pequeno Porte - R\$ 3.000,00
- 2) Médio Porte - R\$ 4.000,00
- 3) Grande Porte - R\$ 7.000,00

c) Os preços do licenciamento referente as licenças ambientais (para parcelamentos rurais ou não rurais) são:

- 1) Licença Prévia (L.P) - 30% do valor total do preço do licenciamento
- 2) Licença de Instalação (L.I) - 50% do valor total do preço do licenciamento
- 3) Licença de Operação (L.O) - 20% do valor total do preço do licenciamento

Parágrafo Único. O porte da atividade e o potencial poluidor serão aqueles definidos em regulamento próprio.

213-D - A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e

Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES	VALOR (Em R\$)	
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	2.000,00	
II – aeroportos;	2.000,00	
III – portos de qualquer espécie e Terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	2.000,00	
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	2.000,00	
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	2.000,00	
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	1.500,00	
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	1.000,00	
VIII – Esgotamento sanitário ou industrial;	2.000,00	
IX – usinas de geração de energia elétrica, Qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	2.000,00	
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	2.000,00	
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	1.500,00	
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, Quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, Quando for para desbaste seletivo; ou menores Quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores Quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs;	2.000,00	
XIV – dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores Quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	2.000,00	
XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou Qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVI – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;	2.000,00	
XVII – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura urbana	2.000,00	
XVIII – extração de areia, aréola, saibro, pedra	2.000,00	
XIX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	2.000,00	

Seção IV
Disposições Finais

Art.213-E - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei.

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação deste Código, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

Art. 229 - A taxa de Fiscalização de Veículo do Transporte de Passageiro será calculada de acordo com a seguinte tabela:

	Descrição	Período	Valor (R\$)
1	Transporte público por Ônibus e Microônibus – Por Veículo vistoriado	Mês	89,64
2	Transporte privado por Ônibus e Microônibus, exceto transporte escolar – Por Veículo vistoriado	Mês	89,64
3	Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por Veículo vistoriado	Mês	59,76
4	Táxi – Por Veículo vistoriado	Ano	59,76

Art. 232 - Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

**CAPÍTULO XI-A
Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos (TOLP)**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 296-A - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos (TOLP), tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder de Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

§ 1º - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos do Município as entidades integrantes da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Administração da União e dos Estados e os respectivos concessionários, autorizatários ou permissionários (pessoas físicas e jurídicas) que se utilizarem, direta ou indiretamente, da área pública do Município para nela realizar qualquer tipo de obra ou serviço.

§ 2º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço.

**Seção II
Das Isenções**

Art.296-B - Ficam isentos os contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos na execução dos seguintes serviços e obras:

- I** - As ligações individuais para atender ao consumidor final;
- II** - os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em regulamento; e
- III** - as obras e serviços de emergência.

Art.296-C - O valor da Taxa será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por dia de realização da obra ou serviço.

§1º - A Taxa deverá ser paga por ocasião do licenciamento, antes do início da obra ou serviço.

§2º - O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço, sendo a diferença, se existente, cobrada no término.

§3º - O pagamento da Taxa não exime as entidades a que se refere o § 1º do art. 296-A de providenciarem o licenciamento prévio da obra, nos termos da legislação municipal .

**Seção III
Das Obrigações Acessórias**

Art. 296-D - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento.

§1º - No caso de melhorias realizadas pela Administração Municipal nas áreas públicas do Município, as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços farão, às suas expensas, a remoção dos equipamentos e instalações de qualquer natureza de sua propriedade, quando a medida for solicitada pelo órgão competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - O descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

§3º - A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§4º - Além da sanção prevista no §3º, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local.

**Seção IV
Das Penalidades**

Art. 296-E - O não pagamento da Taxa no prazo determinado sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

**TÍTULO V-A
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (COSIP)**

Art.353-A – A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, instituída pela lei 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 353-B – A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, tem como base de cálculo os custos dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos a ser rateados entre os contribuintes , em função do número de unidades imobiliárias edificadas ou não lindeiras às vias e logradouros públicos da cidade.

§1º - Os custos dos serviços de iluminação pública compreendem :

- a)despesas mensais com o consumo de energia elétrica das instalações de Iluminação Pública;
- b)despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c)despesas de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d)investimentos necessários a aquisição de projetos, materiais, equipamentos, serviços e encargos financeiros para a expansão, melhoria dos Serviços Públicos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 353-C – A Contribuinte da COSIP é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos.

Art. 353-D – A COSIP será incidente a partir do exercício de 2006, calculada na forma prevista nesta lei.

Art. 353-E – Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 45,48 (quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Art. 353-F - Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação da unidades diretamente beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL(R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	45,48
Territorial	0,5	45,48
Residencial	1	45,48
Comercial/Serviços	2	45,48
Industrial	2	45,48

Art. 353-G – Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a planilha que segue :

**ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU
Bairros Oficiais**

BAIRRO	IVU / BAIRRO
Vila Nova	1,75
Centro	1,75
Rancho Novo	1,71
Caonze	1,70
Santa Eugenia	1,66
Da Luz	1,63
Posse	1,63
Moquetá	1,62
Prata	1,60
Juscelino	1,60
Engenho Pequeno	1,52
Chacrinha	1,51
Viga	1,51
Boa Esperança	1,50
Valverde	1,49



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

Kennedy	1,49
Comendador Soares	1,47
Ceramica	1,47
Vila de Cava	1,46
Jardim Alvorada	1,46
Km-32	1,45
Jardim Iguaçu	1,45
Miguel Couto	1,45
Rosa dos Ventos	1,44
Jardim Guandu	1,44
Palhada	1,41
Ponto Chic	1,41
Rancho Fundo	1,41
Três Corações	1,41
Cabuçu	1,40
Paraíso	1,39
Vila Operária	1,39
Nova América	1,38
Santa Rita	1,37
Austin	1,37
Danon	1,36
Vila Guimarães	1,36
Cacuia	1,34
Carmary	1,34
Ambaí	1,33
Ipiranga	1,31
Jardim Nova Era	1,31
Carlos Sampaio	1,30
Ouro Verde	1,30
Corumbá	1,30
Parque Ambaí	1,30
Rodilândia	1,30
Botafogo	1,29
Jardim Pernambuco	1,28
Jardim Palmares	1,28
Lagoinha	1,28
Inconfidência	1,27
Figueiras	1,26
Prados Verdes	1,25
Parque Flora	1,24
Jardim Tropical	1,68
Califórnia	1,67



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 353-H – A COSIP será calculada com a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = \frac{(\text{VR} + \text{IC}) \times \text{IVU}}{12}$$

COSIP – Contribuição de Iluminação Pública

VR – Valor Referencial

IC – Índice de Classificação

IVU – Índice de valorização Urbana

Art. 353-I – Aplicam-se à COSIP no que couber, as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 367 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 30 dias depois da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, quaisquer alterações nas características primitivas de seus atos constitutivos, bem como o encerramento de suas atividades e a respectiva baixa de sua inscrição, de até 30 dias contados da data do evento;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Termo de Intimação

Art. 368 - O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a baixa, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.

Art. 432 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização dos Livros Fiscais, os dados a serem informados, prazos e forma de apresentação, dispondo ainda, sobre a inclusão ou exclusão de tipos de livros nos termos da lei.

Art. 434 - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Iguaçu a Declaração Mensal de Serviços – DMS emitida por meio de processamento eletrônico de dados registrando as informações dos serviços prestados, intermediados e tomados.

Art. 488 - O prazo para utilização de Notas Fiscais de Serviço – NFS, será de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de expedição da AIDFM- Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, e obrigatoriamente o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho das Notas Fiscais de Serviço- NFS, a expressão “válida para emissão até .../...../.....”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 492 - As pessoas jurídicas de direito privado e todas as entidades da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Economia e Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e tomados relacionados ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização da declaração, os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

Art. 493 - A Declaração Mensal de Serviços – DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

§ 1º - O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, mediante a DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos na legislação tributária vigente.

§ 3º - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, inscrever o débito automaticamente em dívida ativa.

§ 4º - Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas provenientes da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-los à dívida ativa.

Art. 494 - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição na dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa.

III - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competente nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 542 - Com base no inciso I, do Art. 54I desta lei, serão aplicadas as seguintes multas :

IV - Em relação ao cadastro mobiliário – CAMOB :

a) de 04 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas jurídicas de direito público ou privado; e de 08 (oito UFINIGs), por ano ou fração, até o limite de 30 (trinta UFINIGs), para as pessoas físicas, na forma e nos prazo regulamentados;

1 - Não promoverem sua inscrição ;

2 - Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 - Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 - Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

XIV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a que se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

e) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art. 4º, §§ 1º a 5º da Lei Complementar n.º 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município.

XVI - Pelo descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN :

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50 % (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal no prazo legal: multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

XVII - Pelo não cumprimento das Intimações Fiscais serão aplicadas as seguintes multas ao contribuinte que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou deixar de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos aos servidores fiscais, quando solicitados pelos mesmos:

a) R\$ 597,60 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) R\$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) R\$ 1.195,20 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.494,00 (hum mil quatrocentos e noventa e quatro reais), pelo descumprimento de cada ato.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O arbitramento "ex officio" da base de cálculo do tributo não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

§ 3º - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º - As multas de que trata o inciso XIV serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 5º - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 6º - As multas de que trata o inciso XIV serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

II – em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Art. 542-A - As multas fiscais decorrentes da falta de recolhimento dos tributos fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de impugnação:

I - 100% (cem por cento) da multa fiscal, se os tributos apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º - Quando a infração cometida for caracterizada como crime contra a ordem tributária, não terá lugar a aplicação do benefício previsto no "caput".



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de parcelamento de créditos tributários, desde que o pedido seja deferido.

§ 3º - O atraso no pagamento de cotas do parcelamento implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal, integralmente, considerando-se como vencido todo o crédito lançado pelo Auto de Infração.

Art. 606 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I – em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- II – em segunda instância, o Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo único. A organização, a composição, a competência, as atribuições e as demais disposições do Conselho de Contribuintes do Município são as estabelecidas em Lei Ordinária Municipal.

Art 607 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. Serão indeferidos de plano as impugnações protocoladas fora do prazo previsto no *caput*.

Art 608 - A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Economia e Finanças e mencionará:

- I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para notificação;
- II – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – as diligências que o sujeito passivo pretendam sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objetivo visado;

Art. 609 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Art. 610 - Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da secretaria Municipal de Economia e Finanças, apreciar, em primeira instância administrativa, os processos de impugnação, para julgamento pela autoridade indicada no art. 606, I.

§ 1º - A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 03 (três) membros do quadro da fiscalização tributária, demissíveis “ad nutum”, todos designados pelo responsável titular da Fazenda Pública Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os membros da junta serão remunerados de acordo com tabela de produtividade a ser instituída pelo Executivo, registrando-se ainda em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§ 3º - Será instado a se manifestar, para defesa do ato impugnado, obrigatoriamente, a autoridade fiscal autuante diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§ 4º - A autoridade administrativa que tiver sido designada como relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá aquelas consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º - Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 6º - Preparado o processo, a Junta emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, debatendo todas as questões e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à decisão do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 611 - O impugnador será notificado da decisão de 1ª instância, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de notificação acompanhada de cópia da decisão ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão e demais documentos que a integrem, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 612 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos, sem prejuízo da multa fiscal, se cabível, à multa de mora, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 613 - Em caso de improcedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 614 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 615 - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Parágrafo único. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes do Município mediante o prévio depósito do total da importância devida.

Art.616 - Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a autoridade julgadora remeterá necessariamente os autos ao Conselho de Contribuintes do Município, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art.617 - A remessa necessária será efetivada mediante simples despacho de encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

Art. 690 - Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento.

**Seção III
PARCELAMENTO**

Art.695 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo específico, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

§1º - Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

§2º - O parcelamento poderá excluir a incidência de juros vincendos, relativamente ao financiamento a prazo do débito, conforme autorizar regulamento próprio.

§3º - O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas poderá ensejar o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, na forma do art. 1º da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 696 - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 desta Lei e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo seu valor consolidado expresso em Reais.

§1º - Salvo expressa determinação em ato normativo do Poder Executivo que regulamente a cobrança dos créditos da Fazenda Municipal inscritos ou não em



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

dívida ativa, será de 0,5 (zero vírgula cinco) o percentual dos juros vincendos incidentes sobre o financiamento a prazo do débito tributário.

§2º - Em nenhuma hipótese incidirão juros vincendos sobre o valor consolidado da dívida a que se refere o caput nos parcelamentos deferidos em até 10 (dez) cotas.

Art. 697 - O ato normativo do Poder Executivo que regulamente a cobrança da dívida ativa definirá:

I – a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, sendo o máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento parcelado dos débitos consolidados na forma do art. 697.

II – o valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas;

III – os efeitos do atraso no pagamento das cotas;

IV – forma e momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado;

V – hipóteses de deferimento de mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte;

VI – quais créditos não tributários serão excluídos do regime de pagamento parcelado;

VII – data de vencimento de cada parcela;

VIII – percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de Certidão;

IX – definição do cronograma para a remessa da dívida municipal para cobrança judicial;

XX - demais regras necessárias ao gerenciamento eficaz da dívida ativa municipal.

**SEÇÃO IX
Da Dação em Pagamento**

Art. 718-A - O crédito relativo aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos, considerando o interesse do Município, mediante dação em pagamento de bens móveis novos e imóveis, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos fixados em regulamento.

**TÍTULO IV
Administração Tributária**

**CAPÍTULO XVII
Das Certidões**

Art. 792 - Serão fornecidas, a pedido do contribuinte, as seguintes certidões referentes a tributos de competência do Município:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

I- Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

II- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) dos Impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

III – Certidão de Não Contribuinte;

IV – Certidão de contribuinte Eventual.

§1º - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão.

§2º - A certidão referida no inciso II é positiva quanto à existência de débito de tributos municipais, tendo efeitos negativos, em virtude de tais débitos estarem parcelados, com regularidade no pagamento das cotas, ou com a exigibilidade suspensa.

§3º - A certidão referida no inciso III será emitida para o requerente não sujeito aos tributos municipais.

§4º - A certidão referida no inciso IV será emitida para os requerentes que realizem atividade econômica no Município de forma eventual e esporádica.

§5º - As certidões, nos casos de contribuintes sujeitos aos tributos municipais, serão emitidas, obrigatoriamente, considerando todos os tributos a que está sujeito o requerente, como contribuinte ou responsável.

§6º - As certidões referidas nos incisos III e IV não são válidas para fins de licitação.

Art. 793 - A certidão será expedida à vista do requerimento do contribuinte, devendo constar todas as informações para identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, além da finalidade a que se destina.

Art.794 - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida quando não existirem débitos referentes à inscrição do contribuinte, com relação a cada imóvel considerado no pedido de certidão.

Art. 795 - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) será expedida quando não houver débito, inclusive decorrente de auto de infração pendente de pagamento, de parcelamento não quitado ou débitos confessados em livros fiscais, débitos reconhecidamente prescritos e outros, sendo válida para fins de licitação.

Art. 796 - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPND) dos tributos municipais será expedida nos casos em que houver parcelamento, de modo espontâneo ou decorrente de auto de infração, com pagamento regular das cotas vencidas e também quando existirem autos de infração pendentes de decisão administrativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Deverá constar da certidão emitida a existência de parcelamento ou de autos de infração pendentes de decisão, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 797 - As Certidões emitidas poderão ser válidas por até 180 (cento e oitenta dias), a critério da Administração.

Art. 798 - Fica assegurado ao Município o direito de cobrar qualquer débito que porventura venha a ser apurado posteriormente à data de emissão da certidão, sujeitando-se o contribuinte, se for o caso, a sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 799 - Será expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND), se for constatada a existência de créditos não vencidos:

I - Que, se resultante de parcelamento, tenha tido quitação mínima de 20% em relação ao montante total parcelado;

II - Que não sejam referentes a parcelamento em face de descumprimento de parcelamento anterior;

III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

IV - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

Art. 822 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, serão exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, mesmo que ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa. “

Art. 12 - A Lei Complementar nº 3447, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.4º Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades diversas, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I- Por Requerimento:

c) Para certidão, exceto a de negativa de débitos, 0,15 UFINIG's;

d) Para autenticação de plantas: 0,15 UFINIG's;

Art. 13 - A Lei Complementar n.º 10/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º do Art. 1º desta Lei Complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 6º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do §1º deste artigo:

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II. As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

III. A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

IV. O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, na forma do regulamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

VI. O tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

- a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.
- d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.
- e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.
- g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.
- h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.
- i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.
- l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.
- m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.
- o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.
- p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.
- q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

- r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.
- s) do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

VII. O tomador de serviço, quando:

- a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, mediante prévia comprovação:

- I. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;
- II. Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município.
- III. O prestador de serviços isento ou imune;
- IV. O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;
- V. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;
- VI. O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças”.

Art. 10 - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 6º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 10 - A Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 10-B - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

Art. 10-C - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 14 - A partir do exercício de 2006, inclusive, os valores constantes da Legislação Tributária Municipal serão convertidos em R\$ (reais), à razão de R\$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) por UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu), sendo, corrigidos, anualmente, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Independente da atualização anual a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os créditos da Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento)."



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 - Ficam revogados o artigo 6º, II, b, 2, os artigos 160, 161, 162, 165, 367, inciso IV, 368 incisos I, II, III e IV, 433, 436, 437, 439 ao 453, 466 ao 478, 495 ao 512, 514, 516, 611, §1º e §2º, 698 ao 703, 800 ao 821, 822, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e artigo 856, todos da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, Lei nº 2872, de 15 de dezembro 1997, Lei nº 3009, de 24 de setembro de 1999, Lei nº 3051, de 21 de dezembro de 1999 e as Leis nº 3271 e nº 3280, ambas de 14 de dezembro de 2001 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de dezembro de 2005

LINDBERG FARIAS
Prefeito